

PROCESSO Nº 22209

ANO 1982



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

INTERESSADO: CONDEPHAAT
PROCEDÊNCIA: CAPITAL
DATA: 09/08/82
REPARTIÇÃO:
Nº DE ORDEM DO PAPEL:
ASSUNTO: Levantamento sistemático destinado a inventariar bens Culturais do Estado de São Paulo - Paranapiacaba.
OBS: RECAPEADO EM 18/07/90-SG, 10/05/95-MSS, 28/02/2003-RG.

22209

PROCESSO Nº

Pa 435



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 037 DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979,

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico-urbanístico, ambiental e tecnológico, a área abrangida pelo perímetro descrito no artigo subsequente, localizada no Município de Santo André, na qual se insere os seguintes elementos:

I - Parte Baixa de Paranapiacaba ou Vila Ferroviária de Paranapiacaba implantada no alto da Serra do Mar pela São Paulo Railway Co., no final do século XIX e início do XX. Esse conjunto urbanístico constitui um dos únicos exemplares no Brasil de núcleo urbano planejado com uso especializado — Vila Ferroviária — composto por edificações em sua grande maioria construídas com madeira e com características arquitetônicas de influência européia;

II - Parte Alta de Paranapiacaba, núcleo urbano implantado defronte à Vila Ferroviária, à qual se liga por meio de uma passarela para pedestres, suspensa sobre a linha férrea Santos-Jundiaí. Sua configuração urbana é contemporânea à da Vila Ferroviária, denotando uma forma de ocupação espontânea e características arquitetônico-urbanísticas oriundas da tradição luso-brasileira associadas ao emprego de material e técnica construtiva adotados pelos ingleses em Paranapiacaba. Destaca-se, desde seus primórdios, como área concentradora das atividades comerciais de abastecimento da população local, constituindo portanto parte integrante do universo urbano instalado no alto da Serra do Mar;



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

III - Área natural que representa importante parcela do conjunto serrano da Serra do Mar, onde se encontram as bacias de drenagem formadoras do Rio Mogi e do Rio Grande da Serra ou Jurubatuba, além das cabeceiras com nichos de nascentes que abastecem o núcleo urbano de Paranapiacaba. A vegetação que reveste o solo da área é composta principalmente por estratos arbóreos em estágio avançado de recuperação, sub-bosques arbustivos e grande número de espécies nos estratos inferiores, configurando-se como área formadora de ecossistemas propiciadores e mantenedores da fauna local e também como importante fator na proteção do solo. As condições geomorfológicas da área são delicadas, constituindo-se de elevadas altitudes topográficas, declividades de moderadas a altas, com lançantes de vertentes extensas e altas amplitudes topográficas. A presença de áreas escarpadas na sua porção SE e NE e na NW torna o conjunto vulnerável e bastante frágil, se houver desmatamentos ou um tipo de ocupação antrópica incompatível com esta ambiência;

IV - Conjunto ferroviário da antiga São Paulo Railway Co. — edifícios e equipamentos férreos — existente em Paranapiacaba:

- a) estação ferroviária, galpões, depósitos, oficinas e demais instalações ferroviárias que compõem um conjunto representativo da arquitetura ferroviária em São Paulo;
- b) edifício e equipamentos remanescentes dos Planos Inclinados da "Serra Velha", primeiro sistema funicular empregado para transpor a Serra do Mar, em operação no período de 1861-1974:
 - 1 - 4a. Máquina-Fixa fabricada pela William Fairbairn & Sons (Manchester), instalada no 4º Patamar;
 - 2 - 1 (huma) "serra-breque" ou carro-freio estacionada sobre trilhos assentados em dormentes do tipo "panela de ferro fundido" (sistema Greave), localizados no 4º Patamar;



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

c) trecho correspondente ao último Plano Inclinado da "Serra Nova" — entre o 4º e 5º Patamares — do segundo sistema funicular inaugurado em 1896, um dos únicos exemplares remanescentes no mundo desse complexo mecanismo utilizado pelos meios de transportes ferroviários em regiões serranas, que incluem os seguintes elementos:

- 1 - 4a. e 5a. Máquinas-Fixas e respectivos edifícios, situadas no 4º e 5º Patamares;
- 2 - casa das Caldeiras e seus equipamentos, localizada no 5º Patamar;
- 3 - trecho da via permanente, incluindo o sistema de cabos e polias, compreendido entre e inclusive o 4º e 5º Patamares;
- 4 - sistema de comunicação e sinalização, iluminação e força entre o 4º e 5º Patamares;
- 5 - 03 (três) "locobreques" fabricados pela Kerr-Stuart Ltd. em 1900, números 02, 04 e 11 (números de fabricação 662, 664 e 671 respectivamente);
- 6 - 04 (quatro) "locobreques" fabricados pela Robert Stephenson & Co.: números 14 e 16 (ano de 1901, números de fabricação 3066 e 3068 respectivamente); número 17 (ano de 1903 e número de fabricação 3112); número 20 (ano de 1931 e número de fabricação 4035);

d) equipamentos rodantes utilizados pela São Paulo Railway Co. que constituem acervo significativo para a memória ferroviária:

- 1 - locomotiva a vapor número 15, bitola 1,60m fabricada pela Sharp, Stewart & Co. Ltd., em 1862.
- 2 - locomotiva a vapor tipo Decauville, bitola 0,60m, número de fabricação 1015, produzido pela Kerr & Stuart Co. - (London/Stoke) em 1907;
- 3 - carro D. Pedro II fabricado pela São Paulo Railway Co. em 1879;



for 438
2

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

- 4 - vagão fúnebre número 16, bitola 1,60m, fabricado pela São Paulo Railway Co. em 1907;
- 5 - 02 (dois) vagões para passageiros, de primeira classe, números 111 e 112, fabricados pela São Paulo Railway Co.;
- 6 - 02 (dois) vagões para passageiros, de segunda classe, números 288 e 451, fabricados pela São Paulo Railway Co.;

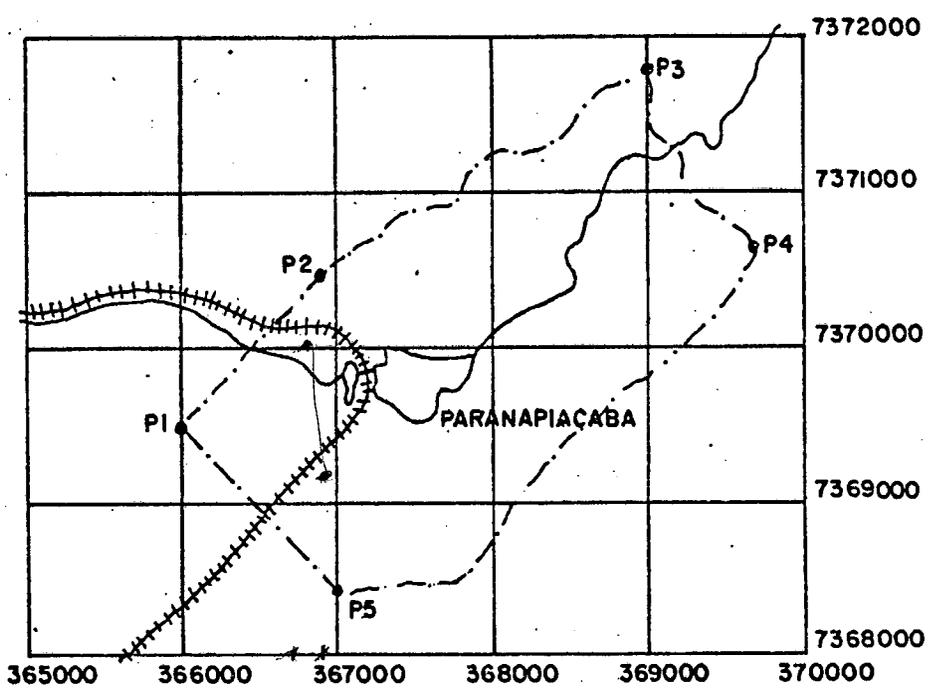
Artigo 2º - A área de tombamento é circunscrita por um polígono de 5 pontos, conforme figura abaixo, que se inicia no ponto P1, de coordenadas geográficas 365,96 km E e 7369,5 km N (Folha Campo Grande — EMPLASA/SNM, escala 1:10.000) no topo de 884m, - coincidente com o ponto 77 do Parque Estadual da Serra do Mar. Se segue em direção NNE, cruzando a via férrea e o vale do Rio Grande, numa linha reta de aproximadamente 1400 metros até encontrar o topo de 857m (P2 — Folha Paranapiacaba). Segue em direção ENE, acompanhando o divisor principal cruzando vários topos (862m, 882m, 871m, 906m, 901m, 904m, 883m, 873m, 892m, 946m, 950m e 962m) atingindo o topo de 1009m (P3). Desse ponto, segue o divisor de águas e a divisa do Município de Mogi das Cruzes e Santo André até o topo de 1136m, coincidente com o limite do Parque Estadual da Serra do Mar (P4). A partir desse ponto, segue em direção SW, acompanhando os limites deste Parque e do divisor principal da escarpa, até encontrar o pico de 1056m utilizado pela Torre de Microondas da TELESP e CTBC na Serra do Mar (P5). Deste ponto, - segue em direção NO por uma linha reta de aproximadamente 1580m acompanhando o limite do Parque Estadual da Serra do Mar, até fechar o perímetro no ponto P1.

439
✓



ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -



Como apoio cartográfico para fins de tombamento, foram utilizadas as seguintes folhas topográficas em escala 1:10.000 EMPLASA/SNM: Paranapiacaba - SF-23-Y-D-IV-3-NE-B, articulação 4222, Município de Santo André - e Campo Grande - SF-23-Y-D-IV-3-NE-A, articulação 4221, Município de Santo André.

Artigo 3º - O tombamento referido nos incisos I e II do artigo 1º abrange o traçado urbano, o atual parcelamento do solo, as edificações e demais equipamentos urbanos de uso social.

Artigo 4º - As diretrizes para regulamentação da área tombada



ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

núcleo urbano, área natural e conjunto ferroviário — descrita nos artigos 1º e 2º serão definidas em ato complementar a esta Resolução, após detalhamento e aprovação pelos órgãos competentes, dos projetos de preservação e revitalização de Paranapiacaba.

Parágrafo Único - A exclusivo critério e por decisão específica do CONDEPHAAT poderá, eventualmente, ocorrer a exclusão de edificações da relação de bens tombados por esta Resolução, quando da definição das diretrizes para regulamentação, referidas neste artigo.

Artigo 5º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 30 de SETEMBRO de 1987

ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DA CULTURA